



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 53-56.
2012.6.19.0152 – CLASSE 32 – BELFORD ROXO – RIO DE JANEIRO**

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani
Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Carlos Antonio da Silva
Advogado: Paulo Fabiano Azevedo dos Santos

REGISTRO – CERTIDÃO – VIDA PREGRESSA. Sendo positiva a certidão, no que goza de fé pública, cabe indeferir o registro.

CERTIDÃO POSITIVA – HOMONÍMIA – PROVA. Ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over a circular stamp or seal.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Carlos Antônio da Silva ao cargo de vereador, por ausência de apresentação de certidões de inteiro teor dos processos criminais mencionados na certidão da Justiça Estadual (fls. 77-79).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 77):

Recurso eleitoral. Registro de Candidato ao Cargo de Vereador. Eleições 2012. Manifesta debilidade da instrução. Situação que permaneceu inalterada mesmo após a intimação do postulante ao registro, que se absteve de esclarecer os apontamentos constantes da Certidão do Tribunal de Justiça deste Estado, situação que estaria a exigir a apresentação das certidões específicas de que trata o art. 1º, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 819/2012, demonstrando a eventual ocorrência de homonímia. Existência de anotações criminais que não restaram devidamente esclarecidas. Inidoneidade da subscrição de declaração de homonímia como sucedâneo da documentação específica mencionada. Relevância documental que não se resume à verificação de uma eventual suspensão de direitos políticos, como desdobramento de sentença penal transitada em julgado (art. 15, inciso III, da CRFB), mas que também se destina a aferir a incidência de uma possível causa de inelegibilidade, esta decorrente de condenação criminal por órgão colegiado, algo que independe da preclusão final (art. 14, § 9º da CRFB c/c o art. 1º, inciso I, alínea e, e respectivos números, da Lei Complementar 64/90). Desprovimento do recurso que se impõe, com o consequente indeferimento do registro almejado.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 83-86), ao qual dei provimento para deferir o registro do candidato (fls. 94-98).

Daí o agravo regimental de fls. 101-107, em que o Ministério Público Eleitoral afirma que o candidato teve o seu registro indeferido pelo TRE/RJ, pois não sanou a irregularidade de ausência de apresentação de certidão da Justiça Estadual de 2º grau, consideradas as anotações constantes da referida certidão.

Sustenta que as certidões criminais exigidas pelo art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 visam a elucidar a capacidade eleitoral passiva do

3

candidato. Logo, nos casos em que são positivas, devem ser acompanhadas de seu inteiro teor para a devida análise de óbices à candidatura.

Argumenta que o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373 objetiva conferir ao candidato prazo para suprir irregularidade ou omissão no seu pedido de registro de candidatura e que, por tal razão, não se mostra aceitável o fundamento da decisão agravada de que o ônus de instruir o pedido de registro não seria do candidato.

Salienta que o juiz eleitoral não pode ser responsável pela juntada de todas as certidões que demonstrem a elegibilidade dos candidatos, porquanto, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, compete ao candidato apresentar a documentação necessária para comprovar a plenitude de seus direitos políticos.

Alega que caberia ao candidato provar a ocorrência de homonímia na certidão criminal e eventual ausência de condenação criminal em seu nome, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a quem alega.

Ressalta a necessidade de esclarecimento das anotações criminais, já que o candidato figurou como parte em 29 processos criminais.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 95-97):

Extraio do acórdão regional (fls. 78v-79):

[...] Deveras, os autos não vieram regularmente instruídos com a documentação exigida pela legislação eleitoral, situação que permaneceu inalterada mesmo após a intimação do postulante ao registro, que se absteve de esclarecer os inúmeros apontamentos constantes da Certidão do Tribunal de Justiça deste Estado (fls. 13/15), situação que estaria a exigir a apresentação das certidões específicas de que trata o art. 1º, §1º, da Resolução TRE/RJ nº 819/2012, demonstrando a eventual ocorrência de homonímia.

Releva observar que tanto as lacônicas certidões quanto os andamentos processuais indiscriminadamente acostados às fls. 16/36 se mostram inaptos a demonstrar que os processos identificados envolveriam terceiros. Parece-me, de fato, incontroverso que a inespecificidade de tais documentos os torna inidôneos a demonstrar que as anotações constantes da Certidão do Tribunal de Justiça dizem respeito a homônimos.

Tampouco se pode considerar, como quer a recorrente, que uma simples declaração de homonímia o desoneraria de carrear ao processo de registro as certidões de inteiro teor de que trata o art. 1º, §1º, da Resolução TRE/RJ nº 819/2012. Se assim fosse, desnecessário seria a exigência de qualquer certidão, bastando ao pretense candidato subscrever declarações no sentido de que quaisquer apontamentos constantes em seu nome nas Justiças Federal e Estadual decerto envolveriam persecuções deduzidas em nomes de terceiros. Seria, com todas as vênias, muito pouco ou quase nada.

Em verdade, são justamente estes apontamentos identificados em nome do pretense candidato que precisam ser regularmente esclarecidos - exigência aplicável, aliás, a qualquer outro cidadão que pretenda participar do certame. Sobreleva notar que a relevância de tais documentos não se resume, como cediço, à verificação de uma eventual suspensão de direitos políticos, como desdobramento de sentença penal transitada em julgado (art. 15, inciso III, da CRFB), mas que também se destina a aferir a incidência de uma possível causa de inelegibilidade, esta decorrente de condenação criminal por órgão colegiado, algo que independe da preclusão final (art. 14, §9º da CRFB c/c o art. 1º, inciso I, alínea e, e respectivos números, da Lei Complementar 64/90).

É realmente na "Lei da Ficha Limpa" que reside o maior obstáculo às candidaturas daqueles que contam com anotações criminais, especialmente se provenientes de órgãos colegiados, como no caso que nos ocupa. Nesse sentido, o incremento normativo das inelegibilidades promovido pela Lei Complementar 135/2010 assumiu contornos ainda mais destacados com a extensão que lhe foi emprestada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADC's 29 e 30, e da ADI 4578. De fato, não se pode perder de vista que a linha de entendimento que alfim prevaleceu no histórico julgamento acima referenciado, deu origem a um provimento jurisdicional singular, porquanto revestido de eficácia erga omnes e efeito vinculante, ex vi do disposto nos arts. 102, §2º, da Constituição da República, e do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.882/99.

No mais, tampouco se afigura aceitável que à vista de tão importante julgado e de uma lei complementar de 2010 - diploma que tanto mobilizou a sociedade -, candidatos e partidos não se tenham precavido na verificação de eventuais obstáculos à sua candidatura. Aquele que postula a posição de agente político deve ter plena consciência das

responsabilidades que acompanham sua legítima pretensão, mesmo porque elas se tornarão ainda mais rígidas se alcançarem nas urnas o posto almejado.

Convém salientar, por derradeiro, ser consabido que as condições de elegibilidade e a presença das causas de inelegibilidade devem ser aferidas quando da formalização do pedido de registro de candidatura, ex vi ao que prescrevem os arts. 27, §6º, da Resolução TSE nº 23.373/2011 e 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

Consta, ainda, da ementa do acórdão regional que a "situação que estaria a exigir a apresentação das certidões específicas de que trata o art. 1º, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 819/2012, demonstrada a eventual ocorrência de homonímia" (fl. 77).

Ocorre que o art. 27 da Res.-TSE nº 23.373 prevê apenas a apresentação de certidões criminais pelos candidatos, não se exigindo aquelas de inteiro teor. Destaco essa disposição regulamentar:

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

II – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual (Lei no 9.504/97, art. 11, § 1º, VII); (grifo nosso).

Anoto, ainda, que a exigência de apresentação de certidão de objeto e pé, em face de certidão criminal positiva trazida pelo candidato, anteriormente prevista no art. 26, § 2º, Res.-TSE nº 23.221, referente às eleições de 2010, não foi reproduzida na nova resolução.

Assim, cabe ao candidato, nas eleições de 2012, apenas trazer a certidão criminal fornecida pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, tal como ocorreu nos autos (fls. 7-9 e 13-15).

Na hipótese de eventual anotação constante das certidões apresentadas com o pedido de registro, caberá aos legitimados a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 propor ação de impugnação de registro de candidatura, ou mesmo ser a questão suscitada mediante notícia de inelegibilidade, sustentando-se eventual causa de inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos do candidato.

É cabível, ainda, ao próprio juízo, caso assim entenda, e, considerada a possibilidade de examinar de ofício as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade, requisitar as certidões que entender cabíveis aos órgãos competentes, para fins de aferição de algum óbice à candidatura, mas não imputar o ônus ao próprio candidato.

Em que pese os argumentos deduzidos pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que, para a instrução dos pedidos de registro de



candidatura, é exigida apenas a apresentação de certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual, conforme prevê o art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373, não sendo necessário, quando positivas essas certidões, que se tragam aquelas de inteiro teor.

Conforme consignado na decisão agravada, cabe aos eventuais legitimados (Ministério Público Eleitoral, candidatos, partidos e coligações) propor a ação de impugnação de registro, com a certidão e documentação pertinente, caso se cogite de alguma hipótese de inelegibilidade decorrente de eventual condenação por órgão judicial colegiado ou com trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Há, ainda, a possibilidade de que seja oferecida notícia de inelegibilidade ou mesmo que o órgão da Justiça Eleitoral competente requirite tal informação.

Penso, todavia, que não se pode impor tal ônus ao próprio candidato, de modo a efetuar prova contra si de eventual óbice à candidatura.

E, no caso, embora se alegue a existência de diversas anotações na certidão emitida pelo Tribunal de Justiça, observo que a certidão de fls. 13-14 apenas indica o nome do candidato – Carlos Antônio da Silva – sem outras informações alusivas à sua identidade, o que torna plausível a alegação de possível homonímia e, por via de consequência, de dificuldade de o candidato – em exíguo prazo de diligência – obter certidões de todos os feitos de modo a comprovar que não se trata de sua pessoa.

Por tal razão, entendo que não procede o fundamento das instâncias ordinárias – ausência de certidões de inteiro teor – para fins de indeferimento do pedido de registro do candidato, dada a apresentação de todas as certidões exigidas pela lei e por nossa resolução.

Por fim, assinalo que, embora no caso concreto o candidato tenha trazido certidões da Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º graus (fls. 7-9 e 13-15), a Res.-TSE nº 23.373 não traz de forma expressa a exigência de apresentação de certidões criminais de ambas as instâncias.

Estão previstas apenas as certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrangeria todas as instâncias, só sendo

exigível a certidão de 2º grau ou de tribunal superior, se o candidato gozasse de prerrogativa de foro.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Relator, denomino certidão positiva a que consigna algo contra a imagem da pessoa. No caso, ele apresentou certidões contendo muitas ações e, depois, alegou dizerem respeito a homônimo, a outro cidadão, e não fez prova alguma. O que prevalece? Que, no caso, se presume que as certidões não o envolvam? Ao contrário, a meu ver, envolvem.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Ministro Marco Aurélio, veja Vossa Excelência que a lei não exige certidão negativa criminal. A lei exige certidão criminal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É a eterna tese. É o faz de conta. Para quê a apresentação?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Se a certidão é positiva, cabe a algum dos legitimados impugnar o registro, dizer que, em algum daqueles processos, ou houve decisão transitada em julgado, ou houve decisão colegiada, que acarrete a inelegibilidade. Penso que não compete ao candidato provar a sua elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, o órgão pode atuar de ofício na apreciação do pedido de registro?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Claro que pode.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Defrontando-se com certidões que revelam não possuir o candidato, realmente, ações contra si...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Por isso, digo em meu voto que, se o órgão judicial entende que a certidão é positiva, cabe a ele requisitar do órgão a que se refere a certidão informações para saber se existe alguma causa de inelegibilidade. Aliás, não é diversa a hipótese, por exemplo, de rejeição de contas; o próprio Tribunal de Contas encaminha para o juiz eleitoral a relação daqueles que tiveram as contas rejeitadas.

Daqui a pouco, se a exigência for essa, exigiremos que o candidato apresente declaração, dizendo que ele não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade. E se ele incidir, por acaso, em uma delas, será processado por falsidade ideológica?

A DOUTORA SANDRA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Senhora Presidente, peço vênica para esclarecer matéria de fato. Tanto no caso desse candidato, que tem 29 processos criminais, quanto no caso de outro candidato, que tem 48 processos criminais, ambos da Baixada Fluminense, não apresentaram a certidão criminal da Justiça Comum estadual; foram impugnados por essa razão. O juiz deu 72 horas para eles apresentarem e veio a certidão positiva. Ambos alegaram homonímia, e não provaram.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Foi muito importante o esclarecimento, porque, a meu ver, até reforça que nenhum registro foi impugnado por inelegibilidade, nem o registro desse candidato. O que foi dito na impugnação, que não é propriamente impugnação, é que eles não teriam apresentado as certidões de inteiro teor ou de objeto e pé dos processos indicados na respectiva certidão criminal.

Volto a insistir que, de duas hipóteses, uma se aplica: ou a lei exige apenas as certidões criminais, ou, se forem positivas, seria exigível a apresentação das certidões de objeto e pé, requisito que a lei não exige e que excluimos das instruções, ou pelo menos não repetimos a mesma disposição que havia para 2010 em 2012. E então a quem caberia impugnar? Ao

Ministério Público Eleitoral, a algum candidato, a algum partido, a alguma coligação?

Na verdade, o que não compreendo, com a devida vênia, é o seguinte: as certidões criminais apresentadas pelos candidatos dão exatamente a conhecer aos demais a existência de processos criminais. Se existe algum processo criminal que gere a causa de inelegibilidade, cabe a esses impugnantes eventuais ir até aquele processo indicado na certidão criminal e oferecer a impugnação no prazo da lei. Essa impugnação não foi oferecida no caso dos autos.

Continuo insistindo, independentemente de homonímia ou não; entre eventuais candidatos e outras pessoas, a lei exige apenas a apresentação da certidão criminal. Não a certidão negativa; se a certidão é positiva, cabe, eventualmente, aos interessados ir atrás de eventuais causas de inelegibilidade, até considerando o princípio constitucional de que ninguém pode ser compelido a fazer prova contra si mesmo. O que espera o Ministério Público Eleitoral? Que, surgindo uma certidão positiva criminal, ele diga quem está ou não está presente nessa certidão.

Cabe, a meu ver, ao contrário, ao Ministério Público Eleitoral ou a algum interessado, impugnar, fundamentadamente, o registro desse candidato, para alegar que ele incide em alguma causa de inelegibilidade.

Por esses motivos, nego provimento ao agravo regimental.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Este é caso que tem gerado no Rio de Janeiro muito problema para muitos candidatos exatamente por causa da homonímia, que faz que, com a ausência dessa exigência, aleguem que, às vezes, estão em situação de dificuldade.

Vossa Excelência, Ministro Arnaldo Versiani, tem razão, no sentido de que não há exigência nem da lei nem da resolução.



VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro Relator. Afinal, se o art. 11, inciso VII da Lei 9.504/97 e o art. 27 da Res.-TSE nº 23.373 não exigem a certidão de inteiro teor, ou seja, impondo apenas a apresentação pelos candidatos de “certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da justiça eleitoral, federal e estadual”, não podemos ir além, sob pena de estarmos criando uma exigência que a legislação de regência não traz. Entendo que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ao criar essa exigência no art. 1º, § 1º, da Resolução-TRE/RJ nº 819/2012, agiu mal, fora de suas atribuições, sendo tal Resolução inconstitucional. É que apenas o Tribunal Superior Eleitoral tem atribuição para, com base no art. 105 da Lei 9.504, “atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei”, expedir instruções. Nesse sentido também determina o art. 23, inciso IX do Código Eleitoral, ao afirmar que compete, privativamente, ao TSE “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”. (Fl. 10)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias ao Relator para prover o agravo.

Acredito que, competindo à Justiça Eleitoral apreciar, de ofício, as condições de elegibilidade e constatando, ante os documentos exigidos para apresentação válida do pedido de registro, não ter o candidato certidão negativa quanto a processos criminais, cabe examinar e, a meu ver, indeferir esse registro.

Assim entendo e peço vênias, portanto, ao Ministro Relator para concluir que procede o inconformismo revelado pelo Ministério Público.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, esta Corte faz o registro de candidatos a presidente da República e me ponho a imaginar se me torno relator de um pedido de registro de um candidato a presidente da República e ele apresenta certidão positiva, mas não traz o inteiro teor; fico a refletir sobre o que pode acontecer no futuro.

Porque o que aplicamos ao candidato a vereador teremos que aplicar ao candidato a governador, a prefeito, a deputado federal, a senador e a presidente da República daqui a dois anos, mas a instância que registra a candidatura a presidente da República é o Tribunal Superior Eleitoral. Ponho-me a pensar se eu não tomaria a mesma atitude que este juiz tomou: intimar para que o pretense candidato explicito o contido naquela certidão.

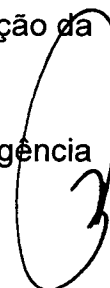
Há casos de nomes comuns com a possibilidade de as certidões não serem referentes a eles, mas a outros.

Duas questões são postas: a que a atual resolução não previa e até 2010 se previa e que a lei fala em certidão de maneira ampla e a outra em que há homonímia e aí com homonímia ficaria aquela situação de que a pessoa tem que provar quem ela é, e não há impugnação.

Tudo isso, para mim, cai por terra quando me coloco e me vejo como relator de um pedido de registro de um candidato a presidente da República de que eventualmente, vai aparecer uma certidão positiva, e eu como relator não poderei tomar a iniciativa de requerer o inteiro teor para saber o que se contém ali por trás daquela certidão positiva daquele que quer ser presidente da República do país e está submetendo seu registro ao Tribunal Superior Eleitoral.

Com a devida vênia, me coloco nessa situação e entendo os motivos que justificam, a meu ver, o juiz eleitoral determinar a apresentação da certidão de inteiro teor.

Peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio.



VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, penso que cabe até ao juiz, de ofício, também requisitar esses documentos. Se a certidão criminal for positiva, como acontece também em outros casos, cabe ao juiz do registro, se surgir alguma dúvida em relação a isso, até acolher inelegibilidade de ofício. De acordo com a condenação da alínea e, criminal, ele pode acolher essa impugnação.

O que estou sustentando é que não é obrigação do candidato apresentar essas certidões de objeto e pé quando a lei exige a apresentação de certidões criminais. Caberá, sem dúvida nenhuma, ao juiz requisitar esclarecimento daquele órgão ao qual se refere o processo criminal, ou, então, aos eventuais impugnantes impugnar o registro da candidatura. Inclusive, quando ocorrer essa hipótese, por exemplo, de conversão em diligência para que sejam requisitadas essas certidões, o prazo para impugnação já terá escoado.

Com esses esclarecimentos, reafirmo o voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Como afirmou Vossa Excelência, no caso do Rio de Janeiro, isso se tornou obrigatório.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim, por resolução do Tribunal Regional Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por uma resolução do Tribunal; não foi em um caso ou em outro. Os candidatos interessados passaram a ter de. É isso que se impugna. Aqui não se questiona o direito, e até o dever do juiz, de requisitar de ofício se ocorrer, mas lá se editou resolução fixando-se como obrigação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O ato do Tribunal Regional Eleitoral que expediu uma resolução.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas foi ato do juiz eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Isso em cumprimento à resolução do Tribunal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Essa premissa é muito importante.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Mas o que estamos julgando? É o agravo regimental ou a eficácia da resolução?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele simplesmente alegou que as certidões diriam respeito ao homônimo, e nada provou.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Por isso eu disse não caber a ele provar ser inocente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não é provar ser inocente. O documento público gera presunção de veracidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas qual presunção? A única veracidade que gera é que ele tem processos criminais. A Lei não pede certidão negativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A Lei não teria que lançar o óbvio. O objetivo é justamente ter-se o perfil de quem se apresenta como candidato a certo cargo.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: É absolutamente incompatível com toda a filosofia da ficha limpa não exigirmos essa certidão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estamos sendo rigorosos quanto à aplicação retroativa da lei a ponto de fulminar a coisa julgada e agora queremos fechar os olhos a esse requisito imposto por lei.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Pergunto ao relator se estamos julgando o agravo regimental ou a eficácia da resolução.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Estamos julgando o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, interposto em relação a processo que o juiz exigiu o documento com base na resolução do Tribunal Regional Eleitoral.



O juiz eleitoral indeferiu o pedido de registro porque o candidato não apresentou a certidão de objeto e pé, nos termos de instrução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, julgando o agravo regimental, rogo a mais respeitosa vênias ao eminente Ministro Arnaldo Versiani para votar com a divergência, iniciada pelo o ilustre Ministro Marco Aurélio.

Em relação à resolução do Tribunal, essas são providências que não cabem nestes autos; aqui estamos julgando apenas o agravo regimental. Com a vênias também da Ministra Luciana Lóssio, acompanho a divergência, iniciada pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também pedindo todas as vênias ao eminente relator, acompanho a divergência. Há certidão criminal positiva, motivo pelo qual há necessidade de apresentar, por exemplo, uma certidão de objeto e pé para esclarecer essas anotações na certidão criminal.

Acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente).
Senhores Ministros, também peço vênias para acompanhar a divergência,



esclarecendo que me abstenho do que foi o objeto específico, independentemente de questionar o exercício de emitir resoluções pelo Tribunal.

Como não há ato que dele decorra que eu considere contrário à legislação, penso que, neste caso, temos, como afirmou o Ministro Marco Aurélio, necessidade até de comprovação para o juiz do que está a julgar. Isso atende perfeitamente aos princípios que estão em vigor.

Nego provimento ao agravo regimental, acompanhando a divergência, com as vênias do relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' with a vertical stroke through it, enclosed within a circular loop.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 53-56.2012.6.19.0152/RJ. Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani. Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Carlos Antonio da Silva (Advogado: Paulo Fabiano Azevedo dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Arnaldo Versiani e Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.9.2012.*



* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.